



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000581-38.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICÍPIO DE SOCORRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1000581-38.2023.8.26.0601**

**Apelante:Telefonica Brasil S/A**

**Apelado:Município de Socorro**

**Comarca:Socorro**

**Voto nº 12.868**

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 919 DA REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO BENEFICIA A EMBARGANTE, PRESENTES AS REGRAS ESTABELECIDAS NA MODULAÇÃO DE EFEITOS. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA BEM EXERCIDOS. DESCABIDA INOVAÇÃO RECURSAL (TEMA 1184/STF). APELAÇÃO IMPROVIDA SEM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, POIS JÁ ALCANÇADO O LIMITE MÁXIMO LEGAL.

Trata-se de apelação interposta por TELEFONICA BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 233/236, que rejeitou embargos à execução fiscal n. 1500384-60.2022.8.26.0601, aforada pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO.

Alega a embargante que: a) a taxa cobrada é manifestamente inconstitucional; b) o título que lastreia a execução não preenche os requisitos legais; c) merecem lembrança a ADI n. 3.110/SP e a ADPF n. 731/SP; d) o Supremo sufragou tese no Tema 1235 da repercussão geral; e) há bitributação; f) já faz pagamentos ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; g) a modulação promovida no Tema 919/STF se limita ao Município de Estrela d'Oeste; h) incide aqui o Tema 1184/STF; i) é necessário adotar medidas extrajudiciais antes do ajuizamento de execução fiscal, quando o valor da causa é menor do que dez mil reais; k) conta com jurisprudência (fls. 342/372).

Em contrarrazões, argumenta o ente subnacional: a) houve confissão fática da dívida, nos termos do art. 212, inc. I, do Código Civil; b)

presentes estão liquidez, certeza e exigibilidade; c) inexistiu prejuízo à contribuinte; d) a decisão proferida no Tema 919 do STF só produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento respectivo; e) a Resolução n. 547/CNJ não tem força de Lei; f) a legislação municipal estabelece o que é execução fiscal de pequeno valor; g) as providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19/12/2023; h) merece lembrança a Súmula 452/STJ (fls. 378/389).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

A execução fiscal embargada versa crédito oriundo de “Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento de Estação Rádio Base” -- exercícios 2020 e 2021 (fls. 94/95 – cópias das CDA's).

No R.E. n. 776.594/SP, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de **repercussão geral**: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa” (Tema 919, j. 05/12/2022).

Na ocasião, os Ministros decidiram “**modular** os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344 do **Município de Estrela d'Oeste**, de 6 de dezembro de 2006, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data” (pus ênfase).

Apesar da referência expressa à Lei de Estrela d'Oeste, **sete** Ministros proferiram, mais tarde, decisões unipessoais em que **aplicam a**

**modulação também nos processos que versam leis de outros Municípios.** Confirmam-se: i) R.E. n. 1.504.537/SP, rel. Ministro GILMAR MENDES, j. 30/07/2024, Município de Bertioga, vitória da empresa TIM S/A; ii) R.E. n. 1.479.415/SP, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, j. 1º/03/2024, Município de Limeira, vitória da empresa Claro S/A; iii) Recl. n. 67.132/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 10/06/2024, Município de Adamantina, vitória da empresa Telefônica Brasil S/A; iv) R.E. n. 1.493.775/SP, rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 1º/08/2024, Município de Santos, vitória da empresa Claro S/A; v) R.E. n. 1.498.978/SP, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, j. 26/06/2024, Município de Bertioga, vitória da empresa TIM S/A; vi) R.E. n. 1.488.115/SP, rel. Ministro NUNES MARQUES, j. 1º/08/2024, Município de Peruíbe, vitória da empresa Nextel Telecomunicações; vii) R.E. n. 1.481.970/SP, rel. Ministro FLÁVIO DINO, j. 16/04/2024, Município de Santos, vitória da empresa Claro S/A.

Se a expressiva maioria da Corte Suprema não restringe a modulação à lei de Estrela d'Oeste, deve o Tribunal de Justiça adotar igual diretriz. Afinal, insistir em entendimento diverso apenas sobrecarregará a máquina judiciária, obrigando a interposição/processamento de recurso cujo desfecho **é certo** em Brasília.

A execução fiscal com autos n. 1500384-60.2022.8.26.0601 foi inaugurada em 02/08/2022 (cópia de fls. 93 – protocolo na lateral direita) e **os embargos questionando a constitucionalidade da exação foram opostos em 23/03/2023** (dado disponível no SAJ), **APÓS** a publicação da ata de julgamento, ocorrida no dia 09 de **dezembro de 2022**.

Como a TELEFONICA questionou a constitucionalidade do tributo bilateral somente **DEPOIS** da publicação da ata de julgamento, ela **não se beneficia** do que foi decidido no Tema 919.

Seguindo avante, certidões de dívida ativa têm que indicar obrigatoriamente: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o

número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

Ao contrário do que sustenta a companhia, as certidões copiadas a fls. 94/95 **preenchem** os requisitos legais, pois indicam às expensas: a) a natureza e a origem do crédito (campos “Tipo” e “DescrEvento”; b) a data e o número de inscrição na dívida ativa; c) o valor originário do débito, com todos os parâmetros de atualização (quadro “DEMONSTRAÇÃO DE DÉBITOS”); d) o fundamento legal da cobrança e dos consectários do inadimplemento (quadro “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”).

Irregularidade de certidões de dívida ativa tem relevo apenas quando dificulta a compreensão da origem do débito, a conferência dos montantes perseguidos pelo Fisco e/ou a defesa do contribuinte. No caso *sub judice*, a TELEFONICA não enfrentou dificuldade alguma, tanto que dedicou **muitas laudas** aos embargos (fls. 1/17), à réplica (fls. 221/232) e também à apelação (fls. 342/372).

Lição do Tribunal da Cidadania: “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)” (EDcl. no AREsp. n. 213903/RS, j. 05/09/2013, rel. Ministra ELIANA CALMON).

Magistérios da 18ª Câmara (destaques meus):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Extinção da ação pelo reconhecimento, *ex officio*, da nulidade do título executivo – Descabimento – **Nulidade não constatada - Clareza e suficiência das informações constantes da Certidão de Dívida Ativa em comento que possibilitam à contribuinte executada o pleno conhecimento da dívida exequenda, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa** - CDA que preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Reforma da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito, que se impõe - Recurso provido” (Apelação Cível n. 0011961-39.2002.8.26.0366, j. 16/12/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios 2015 a 2018 – Município de Tupã – Insurgência da agravante alegando nulidade da CDA – **Inexistência de nulidade - Circunstâncias em que a nulidade da CDA não deve ser decretada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado**

**promover a sua defesa [...]** - Hipótese em que não se configura qualquer óbice ao prosseguimento da execução CDA que goza de presunção de liquidez e certeza, regular e válida - **Títulos executivos que preenchem os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada** - Pressupostos legais do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos – Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida – Decisão mantida – Recurso Improvido” (Agravado de Instrumento n. 2111834-42.2021.8.26. 0000, j. 19/07/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Quanto a eventual aplicação do Tema 1184/STF (fls. 370), registro que descabe manifestação da Corte sobre o que não foi **ventilado/deliberado** pela MM. Juíza *a quo*.

Pinço mais uma lição deste Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Procedência. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Pretensão inicial que veicula pedido especificando as operações supostamente irregulares e o período. Admissibilidade. PRESCRIÇÃO. **Tema não ventilado em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal inadmissível. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Na primeira fase da ação de prestação de contas, há condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Decisão mantida. Agravado não provido” (Agravado de Instrumento n. 2026853-75.2024. 8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024, rel. Desembargador JAIRO BRAZIL - destaquei).

Por fim, duas palavras sobre honorários.

O S.T.J. assentou: “Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973” (REsp n. 1.349.029/RS - Tema 587).

Na execução fiscal de que tratamos (autos n. 1500384-60.2022. 8.26.0601), foram arbitrados honorários de 10% do valor do débito corrigido (fls. 96 - cópia). **Idêntico** patamar foi adotado aqui na tela incidental (fls. 236).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação da contribuinte e, alcançado que foi o percentual máximo na execução fiscal e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes embargos (10% mais 10%), deixa de incrementar os honorários.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**